



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SENHOR GLAUBER TEODORO FARIA, E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, através de seu representante legal, conforme documentos anexos, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado, de acordo com a Lei nº 10.520/02, Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante exigência contida no edital em referência, *data venia*, considerada restritiva, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

I – QUANTO À MOTIVAÇÃO:

De início, importante mencionar que a empresa GREEN CARD S.A. **possui experiência de mais de 30 (trinta) anos no segmento de benefícios alimentação e refeição**, sendo que está presente em todos os Estados e Capitais do País. Com atuação Nacional, a Green Card S/A já atendeu, e atende, inúmeras empresas privadas e Órgãos Públicos de diferentes portes. Presta serviços, inclusive, para a EBSERH, para a Caixa Econômica Federal, para a Celesc Distribuição S.A., dentre outros. Assim, deseja participar do Pregão Eletrônico nº 08/21 e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Ocorre que, analisando-se o edital supracitado, observamos **EXIGÊNCIA** que **RESTRINGE EXCESSIVAMENTE A COMPETITIVIDADE**, o que irá prejudicar consideravelmente a **ECONOMICIDADE** almejada pela TERRACAP. Portanto, deve a exigência ser retirada do edital ou ser relativizada para constar como um credenciamento opcional, atendendo assim ao que dispõe o **artigo 37, XXI, da Constituição da República**. Inclusive, registra-se que a **EXIGÊNCIA NÃO SE REFERE À CAPACIDADE TÉCNICA** e, portanto, **não pode ser exigida como condição para a assinatura do contrato**. Desta forma, em atenção aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE e IGUALDADE, é necessária a alteração do subitem 8.1 do item 8 (Acesso a aplicativos de delivery) do Termo de Referência do edital impugnado.

1

Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços

Largo Visconde do Cairú, 12 - 10º andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP: 90030-110
Fone: (51) 3226-8999 | www.grupogreencard.com.br



II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUBITEM 8.1 DO ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL IMPUGNADO:

Prezado, acredita-se que as exigências editalícias devem ser pautadas, principalmente, pelo Princípio da Legalidade e Isonomia, **SEMPRE RESPEITANDO O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**. Sendo assim, qualquer exigência que possa ir de encontro aos Princípios licitatórios e Constitucionais deve ser afastada. Por este motivo **não se deve admitir regra que possa ser considerada restritiva**, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 177.

Vejamos, portanto, a exigência impugnada:

“8. ACESSO A APLICATIVOS DE DELIVERY

8.1. Após declarado vencedor, o licitante deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato, que possui convênio para pagamento em site (página na internet) ou por aplicativos em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery)”;

Data venia, o credenciamento de aplicativos de delivery corresponde tão somente à uma nova **FORMA DE PAGAMENTO** e não ao acesso pelo usuário a um novo estabelecimento comercial. Ou seja, o credenciamento dos aplicativos de delivery se traduz em um **MEIO DE PAGAMENTO** diverso (*online*), o que corresponde a uma **COMODIDADE EXTRA** e, conforme se verá adiante, **A EXIGÊNCIA IMPUGNADA AFETA A LIVRE CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE BENEFÍCIOS**. Portanto, necessário que seja alterado o item impugnado.

Salienta-se ainda que, muito embora em função da Pandemia provocada pelo novo Coronavírus o serviço de tele-entrega esteja sendo demandado com mais frequência, **os credenciamentos dos estabelecimentos comerciais realizados pelas empresas prestadoras do serviço de alimentação coletiva permanece sendo suficiente**. Registra-se que **MUITOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS** – como forma de se reinventarem e manterem as suas vendas mesmo com a Pandemia instaurada no País - **POSSUEM O SEU PRÓPRIO SERVIÇO DE TELE-ENTREGA**, o que permite aos usuários a compra segura do produto sem qualquer prejuízo. Além disso, mesmo os usuários que estão acostumados com as plataformas de delivery por meio dos aplicativos de tele-entrega podem utilizar os mesmos estabelecimentos comerciais efetuando o pagamento por meio do cartão físico! Assim, frisa-se que **o acesso as plataformas de delivery irá ocorrer de qualquer forma, apenas o pagamento será efetuado de forma diversa**.



Giza-se que a EXIGÊNCIA IMPUGNADA RESTRINGE EXCESSIVAMENTE A COMPETITIVIDADE. ORA, EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE EXIGIRAM O CREDENCIAMENTO DE APLICATIVO DE DELIVERY COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS NÃO HOUVE CONCORRÊNCIA!!!!

É salutar observar que mapeamos os últimos processos licitatórios e concluímos que em todos eles apenas uma empresa participou do certame. Ou seja, **não houve disputa de preço! Não houve concorrência!** Veja-se:

DATA LICITAÇÃO	NOME LICITANTE	MODALIDADE	EMPRESAS PARTICIPANTES	EMPRESA VENCEDORA	TAXA
18/01/2021	DAE S/A - Departamento de Água e Esgoto de Jundiá	Pregão Presencial	SODEXO	SODEXO	- 3,00%
01/02/2021	CRN 7ª Região - Conselho Regional de Nutricionistas / PA	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO	- 0,01%
05/02/2021	COHAB – Campinas SP	Pregão Presencial	SODEXO	SODEXO	- 4,40%
01/03/2021	Prefeitura Municipal de Guararema SP	Pregão Presencial	SODEXO	SODEXO	- 2,50%
16/03/2021	Prefeitura Ilhabela SP	Pregão Presencial	VR BENEFÍCIOS	VR BENEFÍCIOS	- 4,65%
18/03/2021	Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO	- 5,91%
26/04/2021	Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - Guarda Municipal	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO	- 4,55%
03/05/2021	CODIN RJ - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro.	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO	- 3,61%
13/05/2021	Companhia Brasileira de Trens Urbanos / DF	Pregão Eletrônico	VR BENEFÍCIOS	VR BENEFÍCIOS	- 5,27%
24/05/2021	ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO	- 3,20%
01/06/2021	TELEBRÁS	Pregão Eletrônico	SODEXO e BIQ BENEFÍCIOS	SODEXO	-5,03%

Portanto, não há como negar que, efetivamente, estamos diante de uma inegável **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE!**

Ora, enquanto nos processos licitatórios sem a exigência denunciada é possível observar a participação de várias empresas, **nos editais em que o credenciamento de aplicativos de delivery é necessário SOMENTE UMA EMPRESA PARTICIPA DO CERTAME, ASSIM NÃO HÁ DISPUTA DE PREÇO!**

Como podemos observar pelo resumo supracitado, apenas em duas ocasiões a empresa VR Benefícios se fez presente. Contudo, nas duas oportunidades, a empresa SODEXO, que é uma concorrente assídua, não compareceu, assim também não teve disputa de preços.



Por outro lado (conforme será demonstrado a seguir), **NEM TODAS AS EMPRESAS DO SETOR DE BENEFÍCIOS ESTÃO TENDO ACESSO AO CREDENCIAMENTO DAS PLATAFORMAS DE DELIVERY**. Ora, se de um lado nós temos os usuários que gostariam de utilizar a forma de pagamento *online* como um meio de facilitar a transação – frisa-se que se trata de uma facilidade, eis que em nenhum momento eles estão sendo impedidos de utilizar o benefício concedido pelo empregador - do outro, inúmeras empresas não conseguem exercer a sua atividade econômica porque não estão tendo a possibilidade de participar de um nicho pequeno do mercado, na medida em que **AS EMPRESAS DE DELIVERY INFORMAM QUE NÃO ESTÃO CREDENCIANDO NOVOS PLAYERS DO SETOR DE REFEIÇÃO CONVÊNIO!** TODAS AS EMPRESAS INFORMAM QUE ESTÃO PRIORIZANDO AS OPERAÇÕES QUE JÁ ESTÃO EM ANDAMENTO. OU SEJA, **NOVAS ENTRANTES DEVEM AGUARDAR ATÉ QUANDO AS PLATAFORMAS DE DELIVERY TENHAM CONDIÇÕES DE ACEITAR NOVOS PARCEIROS.**

OU SEJA, É CLARA A RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE QUE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPÕE, na medida em que as empresas não estão tendo acesso à tecnologia ofertada pelas plataformas de delivery.

Entendemos que **O INCENTIVO À TECNOLOGIA É NECESSÁRIO**, mas desde que seja **REALIZADO DE FORMA GRADUAL, COM PRAZO ADEQUADO PARA QUE AS EMPRESAS CONSIGAM REALIZAR UM PLANO DE NEGÓCIOS VIÁVEL, O QUE ENVOLVE NÃO SÓ O RELACIONAMENTO COM AS EMPRESA DE DELIVERY COMO TAMBÉM INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA TANTO PELAS PLATAFORMAS DE DELIVERY COMO PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO.**

Outrossim, não podemos esquecer que **o objeto do certame consiste no fornecimento e prestação de serviços de administração dos benefícios refeição e alimentação**. Assim, é fundamental a conscientização em relação ao que é defendido pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - que historicamente é: A MELHORIA DA SITUAÇÃO NUTRICIONAL DOS TRABALHADORES, VISANDO A PROMOVER SUA SAÚDE E PREVENIR AS DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO, conforme Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e pela Portaria nº 03, de 1º de março de 2002 e IN 135/17. Ou seja, **o benefício é concedido para que os trabalhadores possam usufruir de uma alimentação adequada durante e para o expediente de trabalho.**

Frisa-se, ademais, que a Pandemia está prestes a ser controlada com a vacinação que se aproxima da maior parte dos Brasileiros. É provável, e esperado, que em 2022 (faltam apenas cinco meses) o consumo de produtos alimentícios retornará para o “*fora de casa*”, isso irá, inclusive, contribuir para a retomada da economia do País!

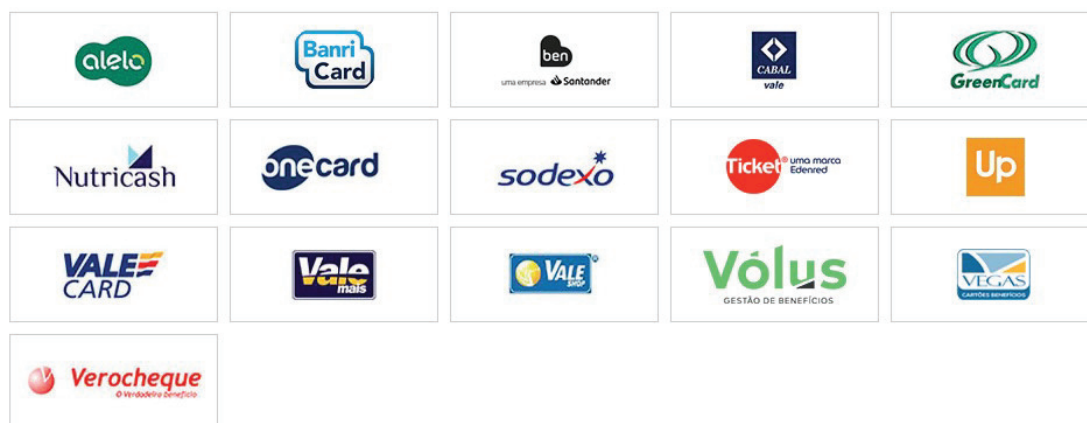
Ademais, **a tecnologia empregada é absurdamente nova no mercado de benefícios refeição e alimentação**, sendo que a grande maioria das empresas do setor de benefícios não possui convênio com as empresas de delivery. Cumpre referir que as empresas Prestadoras do Serviço de Alimentação Coletiva precisam de



um tempo adequado para que seja feita a adaptação quanto às várias formas de pagamento que estão surgindo no mercado, **sob pena de inviabilizar a sua atividade econômica.**

Inclusive, observa-se que **a tecnologia referente aos cartões com chip de segurança foi implementada de forma gradual, sendo assimilada pelas empresas do setor de forma orgânica e sem prejuízos.** Observa-se que, em 2013, quando o chip de segurança começava a ser utilizado nos cartões de benefícios, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendia que a tecnologia ainda era recente e não deveria ser utilizada em detrimento do cartão com tarja magnética. Assim, era considerada uma exigência restritiva. Somente no ano de 2015, tendo em vista que **A MAIORIA DAS EMPRESAS DO SETOR DE BENEFÍCIOS JÁ POSSUÍA OS CARTÕES COM CHIP DE SEGURANÇA** é que o Tribunal passou a entender que **a exigência já não comportava uma restrição à competitividade.**

Salientamos que **NO MERCADO DE BENEFÍCIOS MENOS DE 2% (DOIS POR CENTO) DAS EMPRESAS POSSUEM CREDENCIAMENTO COM AS PLATAFORMAS DE DELIVERY.** Das empresas que possuem vínculo com a Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT)¹ somente duas ou, no máximo, três empresas possuem contrato firmado com empresas de delivery. Ou seja, **estamos falando de 13 (treze) empresas Associadas que não poderão participar do certame em questão porque não possuem a exigência requerida.** Isso de um total de 16 (dezesesseis) empresas Associadas.



Ademais, **EM QUE PESE EXISTEM TRÊS OU QUATRO EMPRESAS NO MERCADO DE BENEFÍCIOS QUE POSSUEM VÍNCULO COM AS PLATAFORMAS DE DELIVERY, ESSAS EMPRESAS NÃO ESTÃO PARTICIPANDO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS!** Conforme já demonstrado acima, somente uma empresa comparece nas licitações e assim não há **CONCORRÊNCIA!** COM ISSO, **NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, PRINCÍPIO QUE DEVERIA NORTEAR TODOS OS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS!**

¹ <https://www.abbt.org.br/home>



Portanto, **A EXIGÊNCIA IMPUGNADA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO**, isso porque afronta diretamente o **Princípio da Competitividade**, na medida em que mais de 95% (noventa e cinco por cento) das empresas do setor de benefícios não possuem ainda vínculo com as empresas de delivery. Frisa-se que, com a imposição editalícia, **inúmeras empresas estarão sendo impedidas de exercer a sua atividade comercial o que vai de encontro ao que defendido pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Outrossim, cumpre salientar que a integração com o sistema das principais empresas de delivery demanda tempo e todo o processo precisa ser aprovado e testado por ambas as partes o que, evidentemente, não será finalizado em um curto espaço de tempo. Além disso, conforme já referido acima, **os usuários do objeto licitado não terão dificuldades em solicitar produtos alimentícios via tele-entrega, pois podem pagar pelas compras com os cartões impressos! Ou seja, nesse momento a exigência impugnada deve ser considerada opcional e não impositiva**.

Por outro lado, salienta-se que a manutenção da exigência impugnada afasta a possibilidade de uma contratação menos onerosa, visto que, muito provavelmente, somente duas empresas participarão da disputa, o que pode ser objeto de apontamento pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, na medida em que a TERRACAP optará pela restrição à competitividade, o que vai de encontro aos Princípios Constitucionais e Licitatórios.

Assim, com base no que aqui mencionado, é necessária a alteração da exigência impugnada, sob pena de contrariar a orientação Legal e Jurisprudencial. Sendo que a não observância dos princípios jurídicos destacados nesta peça é claramente uma afronta à legalidade do certame, pois, sem isso, não há como garantir a imparcialidade no julgamento do processo licitatório. Frisa-se que a própria Constituição Federal determina que a Igualdade e a busca pelo melhor preço devem ser parâmetros para qualquer procedimento licitatório. É o que se espera no presente caso, que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, com base nas justificativas aqui elencadas, altere a exigência impugnada.

III - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- Seja alterada a exigência constante no subitem 8.1 do item 8 do Termo de Referência do edital impugnado, retirando a **obrigatoriedade de credenciamento de aplicativos de delivery** - tendo em vista que se trata de um novo meio de pagamento e não a um estabelecimento comercial indispensável ao uso do benefício, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, IGUALDADE E LEGALIDADE;



- Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2021.

SUSIANE
KEMPFER:895286
54053

Assinado de forma digital por
SUSIANE
KEMPFER:89528654053
Dados: 2021.08.02 17:40:50
-03'00'

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.
Susiane Kempfer
Departamento de Licitações